



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000353377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1510004-14.2022.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4469-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1510004-14.2022.8.26.0014/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão da entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.101.728/SP – Tema n. 96/STJ. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/15 – 50001), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil) aos recursos especial e extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.101.728/SP.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que a emissão de nota fiscal pelo contribuinte já tem o condão de constituir o crédito tributário, não sendo necessário outra providência do fisco.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.101.728/SP (Tema 96) do Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

a seguinte tese:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.101.728/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, *verbis*:

1. A jurisprudência desta corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição de crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos:

Através da presente execução fiscal, o Estado-exequente busca crédito de ICMS, apurado mediante informações das notas fiscais emitidas pela executada, ora apelada.

Pese embora o elogiável esforço e incontestável erudição demonstrada pelo dedicado Procurador do Estado subscritor das razões de apelo, não viceja a pretensão de afastamento da decretação de nulidade das CDAs que lastrearam a Execução Fiscal.

E isto porque, conquanto não se desconheça as alterações normativas no que toca à emissão da Nota Fiscal, em especial a Escrituração Fiscal Digital - EFD via Sistema Público de Escrituração Digital SPED, esta documentação não é hábil a lastrear o lançamento tributário porque não se equipara à apresentação da Guia de Informação e Apuração (GIA) ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

documento de natureza assemelhada.

A emissão de Nota Fiscal é obrigação acessória não equiparável à declaração de débito.

E o aventado artigo 254-A do RICMS/SP, acrescentado pelo Decreto nº 61.744/2015 não altera este desfecho.

No ponto, não se há falar em cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) porque a norma em que se lastra a Fazenda do Estado padece de vício de legalidade.

Trata-se de norma editada via decreto e que deve se conformar com a legislação que pretende regulamentar.

Não lhe é dado extrapolar sua origem para criar situação não prevista originariamente na lei.

Em conclusão, era mesmo o caso de decretar a nulidade das CDA's que lastrearam a propositura da Execução Fiscal em desfavor da empresa e, via de consequência, impunha-se a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. (fls. 281/282).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 96 do STJ.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 510/542).

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)